



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.783 - SP
(2017/0127652-7)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS009645
CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS011429
EDVALDO NILO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF029502
TARIK ALVES DE DEUS - MS013039
JOAO PEDRO PALHANO MELKE E OUTRO(S) - MS014894
AGRAVADO : ADRIANO AUGUSTO FERNANDES
AGRAVADO : MARIA ELISA LOPES FERNANDES
ADVOGADOS : JOÃO VINÍCIUS MANSSUR E OUTRO(S) - SP200638
RICARDO AUGUSTO REQUENA - SP209564

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO (ART. 1042 DO NCPC) - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - PENHORA - FATURAMENTO DA EMPRESA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU DELIBERAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ PARA CONHECER EM PARTE DO RECLAMO ESPECIAL E, NA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA.

1. A impugnação, no agravo interno, de capítulos autônomos da decisão recorrida induz a preclusão das matérias não impugnadas. Precedentes.

2. Incidência do óbice da súmula 283/STF, pois a insurgente não impugnou o fundamento do julgado acerca da inexistência de novidade dos documentos, limitando-se a aduzir ofensa aos artigos 398 e 552 do CPC/73, sob a premissa de que violado o princípio do contraditório ante a não oitiva da parte contrária acerca de documentação importante para o desfecho da lide. **2.1** Os argumentos apresentados apenas no agravo interno não são passíveis de conhecimento por importar inovação recursal indevida em virtude da preclusão consumativa.

3. Não obtido êxito na constrição de outros bens consoante a ordem legal estabelecida, viável é a penhora sobre o faturamento líquido da empresa, não servindo a alegação da parte de que ofereceu bens aptos a garantir o juízo, pois consoante referido pelo Tribunal *a quo*, esses foram rejeitados pelo credor em virtude de não serem de propriedade dos executados, bem ainda de não se mostrarem hígidos para o fim pretendido em virtude de sua iliquidez.

4. Inviável, na via estreita do especial, ante o óbice da súmula 7/STJ, o exame da pretensão de redução do percentual estabelecido para a penhora - fixado em 30% sobre o faturamento líquido da sociedade executada -, uma vez que arbitrado pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de origem com base na apreciação dos fatos da causa. A revisão do percentual da penhora poderá ser feita pelas próprias instâncias ordinárias, caso se mostre adequada essa providência, durante a execução.

5. Diversamente do referido pela parte insurgente, o Tribunal *a quo* não promoveu a mera equiparação de penhora sobre faturamento com a penhora em dinheiro, tanto que a constrição judicial sobre o faturamento somente foi deferida após o esgotamento das diligências para a averiguação de outros bens preferenciais que pudessem ser objeto de constrição, o que afasta a alegada inadequação do julgado no ponto.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de abril de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO **ANTONIO CARLOS FERREIRA**
Presidente

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.783 - SP
(2017/0127652-7)**

AGRAVANTE : SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL
LTDA
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS009645
CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS011429
EDVALDO NILO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF029502
TARIK ALVES DE DEUS - MS013039
JOAO PEDRO PALHANO MELKE E OUTRO(S) - MS014894
AGRAVADO : ADRIANO AUGUSTO FERNANDES
AGRAVADO : MARIA ELISA LOPES FERNANDES
ADVOGADOS : JOÃO VINÍCIUS MANSSUR E OUTRO(S) - SP200638
RICARDO AUGUSTO REQUENA - SP209564

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo interno, interposto por SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA, em face da decisão monocrática de fls. 788-791 que reconsiderou a deliberação da Presidência do STJ e, em análise ao reclamo subjacente, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento.

Depreende-se dos autos que, na origem, foi interposto agravo de instrumento contra deliberação do magistrado *a quo* que deferiu a penhora de 30% do faturamento líquido da sociedade executada, ao qual fora negado provimento por acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 564-566):

PENHORA - FATURAMENTO DA EMPRESA Possibilidade Equiparação à penhora em dinheiro Recurso não provido.

Opostos aclaratórios, esses foram rejeitados pelo julgado de fls. 604-607.

Daí a interposição do recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual aduziu a insurgente violação aos artigos 398, 552, 620 e 655 do CPC/73 (atual 437, § 1º, 934, 805 e 835 do NCPC), sustentando, em síntese: **a)** nulidade o julgado face a ausência de intimação para se manifestar acerca dos documentos novos colacionados aos autos pela parte adversa, bem ainda do próprio julgamento do agravo de instrumento; **b)** inviabilidade de penhora de faturamento quando não foram esgotados todos os meios menos gravosos para a satisfação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crédito, não se confundindo com penhora em dinheiro; **c)** o percentual penhorado é desarrazoado, devendo ser reduzido.

Inadmitido o reclamo na origem adveio agravo (art. 1042 do NCPC) visando destrancar a insurgência.

A Presidência do STJ não conheceu do reclamo ante o óbice da súmula 182/STJ, tendo a parte interposto agravo interno (fls. 663-665) asseverando a inaplicabilidade do mencionado óbice.

Ante as razões aduzidas no agravo interno, reconsiderou-se a deliberação monocrática de fls. 658-659 e, em nova análise do reclamo, conheceu-se do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento ante os seguintes fundamentos:

a) aplicação do óbice da súmula 211/STJ relativamente à alegada violação aos artigos 552 do CPC/73, atual 374 do NCPC;

b) incidência do óbice da súmula 283/STF quanto à alegação de nulidade do julgado em razão de não ter havido intimação da insurgente para manifestar-se sobre os documentos colacionados aos autos pela parte adversa;

c) o fundamento relativo ao esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis não foi objeto de impugnação nas razões do reclamo especial, o que atraiu a incidência do óbice da súmula 283/STF;

d) inviável, na via estreita do especial, ante o óbice da súmula 7/STJ, o exame da pretensão de redução do percentual estabelecido para a penhora - fixado em 30% sobre o faturamento líquido da sociedade executada -, uma vez que arbitrado pelo Tribunal de origem com base na apreciação dos fatos da causa;

e) diversamente do quanto afirmado pela insurgente, não ocorreu pelo Tribunal *a quo* a mera equiparação de penhora sobre faturamento com a penhora em dinheiro, tanto que a constrição judicial sobre o faturamento somente foi deferida após o esgotamento das diligências para a averiguação de outros bens preferenciais que pudessem ser penhorados, o que afasta a alegada inadequação do julgado no ponto.

Irresignada, interpõe agravo interno (fls. 796-824) aduzindo, em síntese:

i) os documentos mencionados são confessadamente novos, pois jamais haviam sido anexados ao processo, não sendo necessário sequer perquirir sobre o seu teor propriamente dito, sendo imprescindível que sobre eles a parte tivesse sido dada a oportunidade para se manifestar, o que ressalta, ainda mais a violação ao artigo 397/CPC/73, atual 374;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ii) "a decisão agravada não agiu com o costumeiro acerto, primeiro, quanto à suposta falta de impugnação pelo REsp do argumento de que não haveria mais bens penhoráveis (a), porque houve sim impugnação desta questão no REsp";

iii) "quanto à alegação de que o exame da pretensão de redução do percentual de 30% esbarra no óbice da súmula 7/STJ (b), não procede, porque não se trata de revisão de matéria de fato, mas apenas de aplicação da lei ao caso concreto e, principalmente, porque o percentual de 30% é exorbitante e desproporcional, hipótese em que não se aplica a súmula 7/STJ";

iv) "quanto à alegação de que o acórdão, na verdade, não equiparou o dinheiro à penhora de faturamento, tendo a penhora de faturamento só sido realizada pelo fato de que não existiriam mais bens a serem penhorados (c), também não procede pelo fato de que o acórdão, na realidade, fez justamente ao contrário e isso é muito simples de se verificar, a começar pela leitura da ementa";

v) "o E. TJSP no AI 2132477-60.2017.8.26.0000 (doc. 2), partindo do pressuposto de que a penhora de faturamento foi equiparada ao dinheiro no acórdão ora recorrido, simplesmente negou provimento ao referido AI 2132477-60.2017.8.26.0000 dizendo que a intenção da recorrente era rediscutir a matéria".

Impugnação às fls. 828-832.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.783 - SP
(2017/0127652-7)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO (ART. 1042 DO NCPC) - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - PENHORA - FATURAMENTO DA EMPRESA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU DELIBERAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ PARA CONHECER EM PARTE DO RECLAMO ESPECIAL E, NA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA.

1. A impugnação, no agravo interno, de capítulos autônomos da decisão recorrida induz a preclusão das matérias não impugnadas. Precedentes.

2. Incidência do óbice da súmula 283/STF, pois a insurgente não impugnou o fundamento do julgado acerca da inexistência de novidade dos documentos, limitando-se a aduzir ofensa aos artigos 398 e 552 do CPC/73, sob a premissa de que violado o princípio do contraditório ante a não oitiva da parte contrária acerca de documentação importante para o desfecho da lide. **2.1** Os argumentos apresentados apenas no agravo interno não são passíveis de conhecimento por importar inovação recursal indevida em virtude da preclusão consumativa.

3. Não obtido êxito na constrição de outros bens consoante a ordem legal estabelecida, viável é a penhora sobre o faturamento líquido da empresa, não servindo a alegação da parte de que ofereceu bens aptos a garantir o juízo, pois consoante referido pelo Tribunal *a quo*, esses foram rejeitados pelo credor em virtude de não serem de propriedade dos executados, bem ainda de não se mostrarem hígidos para o fim pretendido em virtude de sua iliquidez.

4. Inviável, na via estreita do especial, ante o óbice da súmula 7/STJ, o exame da pretensão de redução do percentual estabelecido para a penhora - fixado em 30% sobre o faturamento líquido da sociedade executada -, uma vez que arbitrado pelo Tribunal de origem com base na apreciação dos fatos da causa. A revisão do percentual da penhora poderá ser feita pelas próprias instâncias ordinárias, caso se mostre adequada essa providência, durante a execução.

5. Diversamente do referido pela parte insurgente, o Tribunal *a quo* não promoveu a mera equiparação de penhora sobre faturamento com a penhora em dinheiro, tanto que a constrição judicial sobre o faturamento somente foi deferida após o esgotamento das diligências para a averiguação de outros bens preferenciais que pudessem ser objeto de constrição, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afasta a alegada inadequação do julgado no ponto.

6. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida.

1. Primeiramente, não houve impugnação pela parte insurgente do capítulo da deliberação monocrática referente à alegada nulidade do julgado a quo acerca de que deveriam as partes terem sido intimadas, por meio de seus patronos, da data do julgamento do agravo de instrumento, ainda que tivesse ocorrido de forma virtual.

A impugnação, no agravo interno, de capítulos autônomos da decisão recorrida induz a preclusão das matérias não impugnadas. Precedentes: AgRg no REsp 1382619/PI, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 09/10/2015; e AgInt no AREsp 211.137/SP, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017.

2. Relativamente à alegada nulidade do julgado em razão de não ter intimado a parte para se manifestar sobre documentos colacionados aos autos pela parte adversa, asseverou a Corte *a quo* que com a resposta ao agravo de instrumento foi trazido apenas um "recibo de protocolamento de bloqueio de valores emitido pelo Banco Central do Brasil", bem como uma "notícia do jornal Estado de São Paulo", **não se revestindo esses documentos do caráter de novidade exigido pelo art. 397 do CPC/1973 capaz de ensejar a necessidade de intimação da parte.**

Nas razões do recurso especial, a insurgente não impugnou esse fundamento do julgado acerca da inexistência de novidade dos documentos, limitando-se a aduzir ofensa aos artigos 398 e 552 do CPC/73, sob a premissa de que violado o princípio do contraditório ante a não oitiva da parte contrária acerca de documentação importante para o desfecho da lide. A ausência de impugnação a fundamento do julgado capaz, por si só, de mantê-lo atraindo a incidência da súmula 283/STF.

A singela alegação da parte, no âmbito do agravo interno, de que tais documentos seriam confessadamente novos em virtude de jamais terem sido apresentados no processo não tem o condão de afastar a assertiva referida pelo Tribunal a quo, pois na linha dos precedentes do STJ, os argumentos apresentados em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

momento posterior à apresentação das razões do recurso especial não são passíveis de conhecimento por importar inovação recursal indevida em virtude da preclusão consumativa.

Nesse sentido: **AgInt no REsp 1510336/MS**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, **PRIMEIRA TURMA**, julgado em 06/06/2017, DJe 07/08/2017; **AgInt no REsp 1580130/MG**, Rel. Ministro OG FERNANDES, **SEGUNDA TURMA**, julgado em 08/06/2017, DJe 14/06/2017; **AgInt nos EDcl no AREsp 957.156/GO**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 27/04/2017, DJe 05/05/2017.

3. No que concerne ao mérito propriamente dito, o Tribunal *a quo*, com amparo nos elementos de convicção dos autos, reputou adequada a decisão do magistrado de origem que deferiu a penhora de 30% do faturamento líquido da empresa em razão do **esgotamento das diligências acerca da localização de outros bens penhoráveis na ordem estabelecida pela lei**.

Confira-se, por oportuno, trecho do julgado:

Celebraram as partes contrato de promessa de cessão de cotas e outras manifestações de vontade no valor de R\$ 65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de reais).

Ingressaram os agravados com ação de execução em face da agravante (fls. 310/321) pretendendo o recebimento da dívida no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) referentes ao inadimplemento do contrato firmado entre as partes. Iniciou-se, então, a tentativa de satisfação do crédito.

Na petição de fls. 497 verifica-se terem informado os agravados que não aceitam os bens ofertados à penhora, pois “estes bens não são de propriedade dos executados, bem como não são hígidos, a fim de garantir este D. Juízo”. Pleitearam, então, a realização da penhora on line, deferido a fl. 499, mas sem sucesso (fls. 501/505).

Diante da ausência de localização de bens passíveis de penhora solicitaram os agravados a penhora sobre o faturamento, corretamente deferido pelo douto Magistrado *a quo*, decisão que não merece ser modificada (fl. 514).

Em que pese o inconformismo da agravante, as alegações constantes da minuta do agravo não são suficientes para modificar a decisão de primeiro grau.

Ninguém ignora que a execução se faz pelo modo menos gravoso para o executado; que há uma ordem na penhora; que o juiz deve sopesar bem os elementos do processo a fim de que não cause mal desnecessário e que a penhora sobre o faturamento de uma empresa é um recurso extremo. Tudo isto, aliás, é o óbvio imposto pela prudência, pelo princípio da proporcionalidade e pelos elementos do justo.

No caso, entretanto, não há outro meio que não fazer incidir a penhora sobre o faturamento da empresa vez que não se logrou obter êxito na obediência da ordem até se chegar a ela. (grifos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nossos)

O fundamento relativo ao esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis não foi objeto de impugnação nas razões do reclamo especial, o que atrai a incidência do óbice da súmula 283/STF.

Assim, não obtido êxito na constrição de outros bens consoante a ordem legal estabelecida, viável a penhora sobre o faturamento líquido da empresa, não servindo a alegação da parte de que ofereceu outros bens à penhora, pois consoante referido pelo Tribunal *a quo*, esses foram rejeitados pelo credor em virtude de não serem de propriedade dos executados, bem ainda de não se mostrarem hígidos para a garantia do juízo.

4. Ademais, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a penhora sobre o faturamento de empresa é admitida em casos em que se mostre necessária e adequada, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: i) inexistência de bens passíveis de garantir a execução ou que sejam de difícil alienação; ii) nomeação de administrador (art. 655-A, § 3º, CPC/73); e iii) fixação de percentual que não inviabilize a atividade empresarial. Nesse sentido: REsp 1545817/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016, REsp 904.875/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008, entre outros.

Inviável, na via estreita do especial, ante o óbice da súmula 7/STJ, o exame da pretensão de redução do percentual estabelecido para a penhora - fixado em 30% sobre o faturamento líquido da sociedade executada -, uma vez que arbitrado pelo Tribunal de origem com base na apreciação dos fatos da causa. A revisão do percentual da penhora poderá ser feita pelas próprias instâncias ordinárias, caso se mostre adequada essa providência, durante a execução.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. (...)

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente, de que a penhora sobre o faturamento bruto da empresa colocaria em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

risco a atividade empresarial, demandaria o revolvimento de fatos e provas, vedado em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1050671/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 23/08/2017)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DE EMPRESA. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS NO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR. SÚMULA N. 7/STJ.

1. É possível a penhora recair sobre o dinheiro da empresa, sem que tal providência importe ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor, previsto no art. 620 do CPC/1973. Precedentes.

2. Recurso especial cuja pretensão demanda reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1001490/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 22/05/2017)

5. Por fim, pertinente proceder à análise do trecho do acórdão recorrido segundo o qual "o dinheiro continua ocupando o primeiro lugar na ordem de preferência para sujeição à penhora, eis que é o meio mais eficaz de saldar a dívida exequenda, eliminando-se a necessidade de se empregar procedimento de transformação do bem constrito em numerário. Vale ressaltar que a penhora sobre 30% do faturamento da empresa também implica em penhora de dinheiro".

Em atenta análise ao quanto disposto no trecho acima referido, verifica-se que, diversamente do quanto afirma a insurgente, não ocorreu pelo Tribunal *a quo* a mera equiparação de penhora sobre faturamento com a penhora em dinheiro, tanto que a constrição judicial sobre o faturamento somente foi deferida após o esgotamento das diligências para a averiguação de outros bens preferenciais que pudessem ser penhorados, o que afasta a alegada inadequação do julgado no ponto, ainda que a ementa pudesse denotar a aventada equiparação a dinheiro.

Ademais, conforme referido na deliberação monocrática, a maior parte das relações obrigacionais possui expressão monetária e, por essa razão, em dinheiro é naturalmente extinta. Assim, quer o pagamento seja feito em dinheiro vivo/espécie, cheque, cartão de crédito, mediante a venda de bem penhorado, entre outras possibilidades, em última *ratio*, sempre haverá a conversão em dinheiro. Inviável falar, no entanto, que a penhora sobre o faturamento de empresa se equipare à penhora em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira para o fim de remodelar a ordem legal prevista no art. 655 do CPC/73, atual 835 do NCP. Fosse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esse o raciocínio, não haveria sentido no estabelecimento de uma ordem preferencial de bens, para efeitos de constrição judicial, uma vez que qualquer um deles (metais preciosos, imóveis, veículos, semoventes, etc.) será, com maior ou menor dificuldade, transformado em dinheiro.

Assim, não há falar em inadequação no entendimento perfilhado pelo Tribunal *a quo*, pois a penhora sobre o faturamento da empresa somente ocorreu após o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis e de liquidez adequada para garantia do juízo.

6. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Publique-se. Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0127652-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgInt no
AREsp 1.110.783 /
SP**

Números Origem: 10846229820148260100 22096182920158260000

PAUTA: 10/04/2018

JULGADO: 10/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS009645 CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS011429 EDVALDO NILO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF029502 TARIK ALVES DE DEUS - MS013039 JOAO PEDRO PALHANO MELKE E OUTRO(S) - MS014894
AGRAVADO	:	ADRIANO AUGUSTO FERNANDES
AGRAVADO	:	MARIA ELISA LOPES FERNANDES
ADVOGADOS	:	JOÃO VINÍCIUS MANSSUR E OUTRO(S) - SP200638 RICARDO AUGUSTO REQUENA - SP209564

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS009645 CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS011429 EDVALDO NILO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF029502 TARIK ALVES DE DEUS - MS013039 JOAO PEDRO PALHANO MELKE E OUTRO(S) - MS014894
AGRAVADO	:	ADRIANO AUGUSTO FERNANDES
AGRAVADO	:	MARIA ELISA LOPES FERNANDES
ADVOGADOS	:	JOÃO VINÍCIUS MANSSUR E OUTRO(S) - SP200638 RICARDO AUGUSTO REQUENA - SP209564

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.